



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10845.004844/98-47
Recurso nº : RD/201-112.827
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de setembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/02-01.721

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10845.004844/98-47
Acórdão nº : CSRF/02-01.721

Recurso nº : RD/201-112.827
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido (fl. 237):

“A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, período de 07/98 a 10/98, sob o fundamento de haver recolhido a COFINS fora dos prazos estabelecidos. Embora tenha apresentado DCTF, os recolhimentos ocorreram durante a ação fiscal e após o prazo de vinte dias estabelecido pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/96.

Em tempo hábil, a ora recorrente apresentou impugnação, alegando que a) é descabida a autuação, de vez que parcelou exatamente os mesmos valores; b) é nulo o auto de infração, por não guardar relação com a realidade fática; e c) é incabível a cobrança em duplicidade.

A DRJ em São Paulo – SP julgou o lançamento procedente e manteve a multa de lançamento de ofício.

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho. Impetrou Mandado de Segurança, a fim de que o processo subisse sem o depósito de 30%. Negada a liminar, solicitou à Justiça Federal, a determinação de emissão de guia de depósito, a fim de que o processo tivesse seguimento. Obtida a guia, foi feito o depósito, conforme Documento de fl. 162.”

Em sessão plenária de 23/05/2001, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu - por unanimidade de votos - dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo nos termos do Acórdão nº 201-74.651, cuja ementa se transcreve (fl. 236):

“COFINS - DÉBITOS DECLARADOS, CONFESSADOS E PARCELADOS - Se o contribuinte apresenta DCTF informando seus débitos referentes à COFINS e depois os parcela, incabível a formalização de exigência dos mesmos valores através de auto de infração, por caracterizar cobrança em duplicata. MULTA - Incabível a aplicação de multa de ofício sobre valores declarados através de DCTF. Recurso provido.”

Insurgindo-se contra o julgado em epígrafe, o Procurador da Fazenda Nacional recorreu à instância especial (fls. 245/248) - ao amparo do artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - sob a alegação de interpretação divergente da

Processo nº : 10845.004844/98-47
Acórdão nº : CSRF/02-01.721

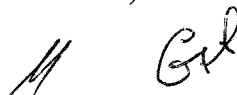
legislação tributária no tocante ao entendimento firmado sobre a impossibilidade de se formalizar exigência de débito declarado em DCTF. Como paradigma, foi apresentado o Acórdão nº 202-11.671 (fls. 249/254), cuja decisão, segundo o recorrente, exhibe a flagrante divergência entre os julgados, com exceção da parte referente à aplicação da multa de ofício:

*“COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. DCTF - As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, não podem ser caracterizadas como lançamento. Assim, não há falar e duplicidade de lançamento. O lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142). MULTA DE OFÍCIO - incabível a exigência de multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, face ao disposto nos Decretos-Leis nºs 1.680/79, 1.736/79, 2.124/84 e na Lei nº 8.696/93, vigentes à época da autuação. **Recurso parcialmente provido.**”*

Considerando devidamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, consoante os ditames do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - mediante o Despacho de fls. 255/256 - recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, apenas no que pertine à exigência da Cofins por meio do Auto de Infração quando os valores lançados já haviam sido declarados em DCTF.

Em tempo hábil, o sujeito passivo apresentou contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional, argüindo a ausência de cumprimento do requisito de demonstração fundamentada da divergência. Segundo a contribuinte, a distinção entre as circunstâncias fáticas pertinentes aos julgados confrontados impede a configuração do dissídio alegado. Neste sentido, aduz que: 1) enquanto o acórdão recorrido se refere a “exigência de valores declarados em DCTF e já quitados mediante parcelamento”, resultando, pois, no caso, a lavratura do auto de infração em duplicidade de cobrança; 2) o paradigma trazido à colação está fundamentado na premissa de que “a confissão de dívida mediante informações prestadas pela contribuinte em DCTF, quando não acompanhada de pagamento do tributo, não pode ser caracterizada como lançamento”, o que permite a formalização da exigência mediante auto de infração, não havendo, portanto, naquele caso, que se falar em duplicidade de lançamento. Diante do exposto, manifesta-se a contribuinte pela impropriedade do recurso da Fazenda Nacional (fls. 260/284).

É o relatório.



Processo nº : 10845.004844/98-47
Acórdão nº : CSRF/02-01.721

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e foi admitido apenas no que pertine à exigência da Cofins por meio do Auto de Infração quando os valores lançados já haviam sido declarados em DCTF.

A questão que se apresenta a debate é muito simples e não requer mais do que minguadas palavras para demonstrar o acerto da decisão recorrida em escoimar a exigência fiscal impropriamente feita por meio de auto de infração, já que, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, *o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*, o qual, se não for pago no prazo estabelecido pela legislação, poderá ser imediatamente inscrito na dívida ativa da união, para efeito de cobrança executiva. Com isso, a constituição desses créditos por meio de lançamento fiscal é, completamente, injustificável, pois representa ônus desnecessário para o sujeito passivo e para a administração, e o mais grave ainda, ao abrir-se a via do contencioso, retira-se desse crédito a certeza e a liquidez advinda da confissão de dívida formalizada na declaração apresentada pelo sujeito passivo ao órgão fazendário, que, por si só, permite a execução fiscal.

No caso presente, a coisa é ainda mais grave, pois o débito objeto do lançamento fiscal, além de haver sido declarado em DCTF, havia sido parcelado, o que torna ainda mais patente sua certeza e liquidez.

Na verdade, falta à Fazenda Nacional interesse de recorrer. Todavia, como a admissibilidade do recurso está adstrita à comprovação dos requisitos extrínsecos pertinentes à divergência e à tempestividade, o que foi logrado pela recorrente, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2004.


Henrique Pinheiro Torres

